



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264115-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	instrumento	nº
2264115-75.2024.8.26.0000			
Agravante: <i>Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU</i>			
Agravados: <i>Município de Guarujá e Ministério Público do Estado de São Paulo</i>			
Comarca: <i>Guarujá</i>			
Vara: <i>2ª Vara Cível</i>			
<i>TJSP (voto nº 24999)</i>			

Direito Ambiental – Liquidação de sentença em ação civil pública – Honorários periciais – Redução do valor arbitrado para a remuneração do *expert* – Cabimento – Fixação que extrapola o escopo do processo – Necessidade de readequação da verba fixada – Decisão reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento manejado por **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do estado de São Paulo - CDHU** nos autos de liquidação de sentença de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, desafiando interlocutória que arbitrou os honorários periciais em R\$ 199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais) e determinou o seu recolhimento.

Vindica a agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que o valor arbitrado é excessivo e que houve ampliação do objeto da perícia, extrapolando os limites fixados na sentença.

Recurso tempestivo, processado com atribuição de efeito suspensivo (fl. 397) e contrariado (fls. 403/406).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

A **Douta Procuradoria-Geral de Justiça** manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 411/415).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se, na origem, de liquidação de sentença de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do estado de São Paulo – CDHU** e do **Município de Guarujá**, com vistas à reparação de problemas construtivos no Conjunto Habitacional Guarujá E, bem como de danos ambientais verificados no local.

Após a renúncia do perito inicialmente nomeado, que havia apresentado proposta de honorários no valor de R\$ 21.125,00 (vinte e um mil, cento e vinte e cinco reais) em 2019, foi designado novo perito judicial e os novos honorários foram estimados em R\$ 199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais) em agosto de 2024.

Sobreveio, então, a decisão dardejada, nos seguintes termos:

Vistos.

1 - Arbitro os honorários apresentados pelo expert às fls. 3.214/3.221 e 3.240/3.242, foram eles estimados e justificados, estando condizentes com os trabalhos a serem realizados, no valor de R\$199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais), para recolhimento pela parte competente em 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

2 - Com a comprovação, intime-se o expert para início dos trabalhos. AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A MUNICIPALIDADE VIA PORTALELETRÔNICO.

Intime-se. (fl. 3267 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

O agravo comporta **acolheita**.

Com efeito, à míngua de previsão legal dos critérios para estipulação de honorários periciais, entende-se que o arbitramento deve considerar, precipuamente, a complexidade do exame, o tempo exigido para sua realização, o lugar e as condições da prestação do serviço, bem como o valor, a natureza e a importância da causa, não se olvidando, ainda, das condições financeiras das partes.

No caso em concreto, verifica-se que o escopo da ação civil pública incluía questões referentes tanto a problemas construtivos do conjunto habitacional quanto à reparação de danos ambientais e, assim, quando da liquidação para cumprimento de sentença, a fim de evitar tumulto processual, os procedimentos foram cindidos.

Os presentes autos referem-se tão somente às questões ambientais e, em análise da proposta pericial, tem-se que o profissional considerou o escopo global, incluindo também as questões construtivas que são estranhas ao caso (fl. 3214 dos autos originários).

Noutras palavras, houve, de fato, a ampliação do objeto da perícia, extrapolando os limites fixados na sentença relativos à questão ambiental.

Ademais, a discrepância de valores quando comparadas as propostas de honorários de 2019 e de 2024 denotam afronta à proporcionalidade e à razoabilidade, do que se infere a necessidade de reanálise do valor fixado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Em casos envolvendo a possibilidade de redução dos honorários periciais, assim entendeu este **E. Tribunal de Justiça**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR AMBIENTAL – DEGRADAÇÕES AMBIENTAIS DECORRENTES DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO RESIDENCIAL – DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA – HONORÁRIOS PERICIAIS – ALEGAÇÃO DE ARBITRAMENTO EM VALOR EXCESSIVO – PRETENSÃO DE REDUÇÃO – ADMISSIBILIDADE – FIXAÇÃO EM R\$ 16.500,00 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando-se que não há efetiva demonstração das horas trabalhadas para confecção do laudo pericial por parte do ilustre perito, tendo se referido genericamente às horas trabalhadas como "inúmeras" e, após, estimou-as em 40 horas, diversamente do anteriormente estimado, de 54 horas, impõe-se o reconhecimento de que foram fixados os honorários de maneira excessiva, justificando-se a redução do valor arbitrado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035807-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL – EMBARGOS – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – NÃO OCORRÊNCIA – DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA – HONORÁRIOS PERICIAIS – ALEGAÇÃO DE ARBITRAMENTO EM VALOR EXCESSIVO – PRETENSÃO DE REDUÇÃO – ADMISSIBILIDADE – FIXAÇÃO EM R\$ 15.000,00 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A decisão que ensejou a interposição deste recurso restou sucintamente fundamentada, pelo que é de ser afastada a preliminar de nulidade da r. decisão por ofensa à norma constante do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; II- A fixação dos honorários periciais provisórios deve ser feita com modicidade, não podendo o valor estabelecido inviabilizar o trabalho do perito, nem onerar demasiadamente a parte, dificultando a produção da prova, devendo o juízo fixar o valor definitivo após a apresentação do trabalho. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

redução do valor arbitrado, sendo de rigor o parcial provimento do recurso para tal fim.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2241316-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

Direito Ambiental – Ação civil pública – Verba honorária do perito atribuída aos réus – Insurgência – Decisão que já havia determinado o depósito pelos requeridos que não interpuseram recurso – Ocorrência do fenômeno da preclusão – Pedido de redução dos salários do perito – Impossibilidade – Redução que somente comportará acolhimento quando exceda o limite do razoável e proporcional – Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida improvido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2101116-25.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018)

Destarte, considerando as particularidades do caso em concreto, de rigor a **acolheita** da irresignação da agravante para reformar a decisão a fim que se determine a intimação do perito para apresentar novos cálculos de acordo com os parâmetros corretos referentes apenas às questões ambientais que são escopo do processo.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator